



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e define sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“O Art. 320 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e subsídio das tarifas do transporte público coletivo urbano. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário. ”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

O presente projeto de lei vem ao encontro do que preconiza o inciso XX, da Constituição Federal, que trata da competência exclusiva da União para legislar sobre as diretrizes para o desenvolvimento urbano e transportes urbanos, bem como o disposto no inciso XI, art. 22, da CF, que trata da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte público, integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município, para nesta oportunidade defender proposta legislativa visando ampliar a obrigatoriedade na aplicação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito, previstos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

A proposta ora delineada atende aos preceitos constitucionais, bem como ao disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, cuja finalidade é a de contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que favoreçam a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

De acordo com os termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o valor arrecadado com as multas tem destinação obrigatória nos seguintes termos:

Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Ocorre que, não obstante tenha havido um grande avanço na legislação brasileira no que concerne à publicidade da aplicação dos recursos oriundos da arrecadação e da aplicação de multas, vislumbra-se, ainda, a necessidade de fomentar e implementar fontes alternativas de financiamento/custeio para o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, em especial com a destinação dos recursos arrecadados para subsidiar o custeio das tarifas para o transporte público coletivo municipal. Tal medida coaduna com a necessidade de fortalecimento das políticas de melhorias e atratividade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

dos sistemas de transporte coletivo urbano capaz de incentivar o usuário do veículo particular a deixar seu carro em casa e utilizar os meios de transporte coletivo para seus deslocamentos rotineiros.

É sabido que o alto valor das tarifas de transportes coletivos, fruto, dentre outros, dos congestionamentos e dos tempos elevados de deslocamentos causados pelo transporte privado, tem um grande impacto sócio econômico junto à grande maioria dos passageiros de ônibus. Destacam-se como alguns desses impactos a restrição à acessibilidade e mobilidade da população mais carente e o aumento do percentual de suas rendas gasto com as tarifas de transporte coletivo.

Neste sentido, entendemos razoável a apresentação do presente projeto de lei, no sentido de que os valores de arrecadação e aplicação de multas arrecadadas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito sejam também utilizados para subsidiar as tarifas do transporte público coletivo urbano, nos termos propostos na nova redação dada ao art. 320 do CTB:

A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e subsídio das tarifas do transporte público coletivo urbano

Assim, pontuados os argumentos que atestam a importância e legalidade da matéria ora proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY –PT/DF**